



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.084 - RJ (2014/0158508-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WILLIAM DA MATA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSCRIÇÃO DE DEPOIMENTOS. ADMISSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Hipótese em que não foi constatada a ocorrência de excesso de linguagem no *decisum* que pronunciou o paciente, uma vez que proferido em conformidade com a regra processual, limitando-se a Corte estadual a apresentar fatos e provas presentes nos autos que apontam indícios da participação do acusado no crime, sem juízo de valor capaz de influir no ânimo dos integrantes do Conselho de Sentença.

3. A referência ou mesmo a transcrição de depoimentos colhidos durante a instrução não leva, necessariamente, à conclusão de que houve julgamento antecipado conforme alega a impetrante. Precedentes.

4. Custódia preventiva decretada levando-se em conta tão somente a gravidade do delito e a presunção de que a liberdade do paciente poria em risco a ordem pública, ausente qualquer elemento fático para justificar a sua necessidade.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, sem prejuízo de nova decretação da custódia cautelar, devidamente fundamentada, ou de aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder *habeas corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.084 - RJ (2014/0158508-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de WILLIAM DA MATA, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta nos autos que o paciente foi preso em flagrante em 10/03/2013 e denunciado como incurso nas penas do art. 121, c/c o art. 14, II, na forma do art. 70, segunda parte, todos do Código Penal.

A ação penal foi distribuída para o Juízo do III Tribunal do Júri da Comarca da Capital. O magistrado, no entanto, entendendo não se tratar de hipótese de homicídio, desclassificou a conduta imputada ao paciente e remeteu o feito ao Juizado Especial Criminal, revogando a prisão preventiva.

O paciente foi posto em liberdade no dia 29/08/2013.

Pretendendo a reforma da decisão que desclassificou a imputação original, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, que foi provido para pronunciar o réu como incurso nas sanções do art. 121, c/c o art. 14, II, duas vezes, na forma do art. 70, segunda parte, todos do Código Penal, e restabelecer a prisão preventiva do paciente, cujo mandado foi cumprido em 17/06/2014.

No presente *writ*, a impetrante aponta ilegalidade na custódia provisória, que estaria despida de fundamentação idônea.

Afirma que o paciente tem endereço certo, é primário, possui bons antecedentes e trabalho lícito e que a opinião acerca da gravidade do delito não pode ser óbice à concessão da liberdade provisória.

Argumenta que a restrição da liberdade do cidadão somente deve ser imposta caso não seja adequada a aplicação de qualquer das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Sustenta que, no período em que permaneceu solto, o paciente não criou obstáculos ao andamento do feito e destaca que a prisão preventiva apenas pela prolação da pronúncia ofende o disposto no art. 5º, LVII, da CF/88.

Aponta nulidade absoluta do acórdão de pronúncia, diante da eloquência acusatória com invasão do mérito da causa, que constituiria verdadeira condenação antecipada, uma vez que teria sido realizado minucioso exame do conjunto probatório, com transcrição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depoimentos das vítimas.

Ressalta o teor do art. 413, *caput*, e § 1º do CPP.

Pugna, liminarmente, pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente para que aguarde solto o julgamento do presente *writ*.

No mérito, pede a revogação da prisão preventiva, de forma que o réu responda solto à ação penal, e a declaração de nulidade do acórdão de pronúncia pelo excesso de linguagem.

Liminar indeferida pelo em. Ministro Gilson Dipp, no exercício da Presidência (fl. 263).

Informações prestadas às fls. 271/300.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 305/309).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.084 - RJ (2014/0158508-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA(Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Inicialmente, analiso a apontada nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem.

Eis o teor do acórdão que pronunciou o ora paciente (fls. 246/250):

Colhe-se dos autos que o recorrido, enquanto circulava armado em via pública, na carona de uma motocicleta conduzida por terceiro não identificado, passou por uma viatura descaracterizada da PMERJ, colocando-se à sua frente e efetuando disparos de arma de fogo na direção dos policiais militares que estavam no interior do veículo, sendo certo que um dos projéteis perfurou a base do para-brisa, transfixou a lataria, adentrou o veículo e se alojou na parte interna deste.

A viatura policial estava descaracterizada e possuía películas de proteção solar em seus vidros e as vítimas, apesar de constatarem que o recorrido estava armado, não o perseguiram ou praticaram qualquer ato que deixasse transparecer a certeza de que precisava empreender fuga e, para assegurá-la, realizar disparos com arma de fogo contra os milicianos, consoante se extrai dos depoimentos prestados na Polícia e em Juízo.

Segundo o PM Gláucio Suzano da Conceição Paulista, ao depor em sede policial (fls. 03/verso): “... estava indo para Jacarepa- guá pela Av. Menezes Cortes com uma Kombi viatura não ostensiva, juntamente com seu colega de farda SGT PM Damião, quando avistou uma motocicleta não identificada com dois elementos saindo da Co-munidade da Cotia. Que o garupa estava visivelmente portando uma pistola que parecia ser uma Glock. O declarante estava dirigindo a viatura e diminuiu a velocidade para sair do campo de visão dos elementos, simultaneamente, também sacou sua arma. Que o garupa então reparou a movimentação dentro da Kombi e efetuou quatro disparos contra a viatura. Que o declarante revidou a injusta agressão e também disparou contra o marginal ... Que a viatura foi atingida por alguns disparos que foram realizados, tanto pelo declarante quando pelo marginal. Por fim, os elementos conseguiram se evadir entrando na comunidade da Cachoeirinha ... O declarante procedeu então para a 26ª DP, por ser a responsável pela área do fato, mas ficou sabendo que um elemento ora identificado como William da Mata havia dado entrada no Hospital Salgado filho vitimado por paf na Av. Menezes Cortes e foi até lá averiguar juntamente com o SGT PM Damião. Chegando lá, tanto o declarante quando o SGT PM Damião, reconheceram sem sombra de dúvidas, o nacional William da Mata, como sendo o autor dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disparos de arma de fogo narrados acima. Sendo assim, foi dada voz de prisão a William e as medidas de praxe foram adotadas.”

Em Juízo (fls. 77/78), acrescentou que “... quando eles atravessaram, emparelharam com a Kombi. Nesse momento, eu vi que o carona estava armado com uma pistola; avisei meu colega; tem dois caras aqui, o carona, o garupa está armado; ela é branca, só que ela é insulfilmada, eu fechei o vidro e só deixei ele um pouco aberto, até mesmo pelo local onde a gente estava passando que é meio perigoso;

ele observou isso. Não sei por que motivo ele desconfiou da Kombi e começou a olhar. O que é que eu fiz, eu diminui a viatura. Ele passou a nossa frente, continuou olhando, mais a frente ele parou, nessa que ele parou ele viu nossa movimentação na Kombi, apontou e começou a fazer os disparos; nesse mesmo momento eu revidei com quatro dis- paros com arma de fogo”.

No mesmo sentido, o depoimento do PM Marcio Damião de Oliveira (fls. 04/verso): “... hoje estava indo para Jacarepaguá pela Av Menezes Cortes ... com uma Kombi viatura não ostensiva, juntamente com seu colega de farda SGT PM Suzano, quando se depararam com uma motocicleta não identificada com dois elementos saindo da Comunidade da Cotia. Que o garupa estava nitidamente portando uma pistola que parecia ser uma Glock. O SGT PM Suzano estava dirigindo a viatura e diminuiu a velocidade, no mesmo instante, o de- clarante levantou seu fuzil. Que o garupa então reparou a movimentação dentro da Kombi e efetuou quatro disparos contra a viatura. Que o SGT PM Suzano revidou a injusta agressão e também disparou contra o marginal com sua pistola. Que o declarante não efetuou nenhum disparo. Que a viatura foi atingida por alguns disparos que foram realizados, tanto pelo SGT PM Suzano quando pelo marginal. Que os elementos conseguiram se evadir entrando na comunidade da Cachoeirinha e a viatura seguiu pela Av Menezes Cortes. Que o declarante e seu colega procederam até a 26ª DP, ..., mas ficaram sabendo que um elemento ora identificado como William da Mata tinha dado entrada no Hospital Salgado filho vitimado por paf na Av. Menezes Cortes e foram até lá apurar. Chegando lá, tanto o declarante quando o SGT PM Suzano, reconheceram com absoluta certeza, o nacional William da Mata, como sendo o autor dos disparos de arma de fogo narrados acima. Portanto, foi dada voz de prisão a William e as devidas providências foram tomadas.”

Pelas narrativas acima, é de se concluir que, ainda que se entenda como o Juiz a quo, que o recorrido agiu com o ânimo de assegurar sua fuga e de seu comparsa, certo é que a forma e a direção na qual foram efetuados os disparos revelam que o recorrido, para assegurá-la, atuou com dolo de matar os policiais que se encontravam no interior da Kombi.

Para que se promova a desclassificação para outro delito, dos crimes de competência do Tribunal do Júri, mister uma prova segura, incontroversa e livre de dúvidas, o que não se pode afirmar na hipótese de que se trata. Ao contrário, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores da pronúncia, definidos no art. 413 do Código de Processo Penal.

O exame aprofundado e a valoração da prova, em todas as suas circunstâncias, inclusive a motivação do crime, devem ser reservados exclusivamente ao Tribunal do Júri.

*Sabe-se que a pronúncia não exige juízo de certeza, na medida em que se constitui em mero juízo de admissibilidade da acusação, reservando-se, repita-se, à análise do mérito da ação penal e das teses defensivas ao tribunal popular, com a aplicação do princípio *in dubio pro societate*, a fim de que seja preservada a sua competência constitucional e a soberania de seu veredicto.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O art. 413, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 11.689/2008, têm a seguinte redação:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Consoante se verifica do excerto acima transcrito, não vislumbro a ocorrência de excesso de linguagem no *decisum* que pronunciou o paciente. O acórdão foi proferido em conformidade com a regra processual, limitando-se a Corte estadual a apresentar fatos e provas presentes nos autos que apontam indícios da participação do acusado no crime, sem juízo de valor capaz de influir no ânimo dos integrantes do Conselho de Sentença.

Ademais, cumpre ressaltar que a referência a depoimentos colhidos durante a instrução ou mesmo a suas transcrições não leva necessariamente à conclusão de que houve julgamento antecipado, como quer fazer crer a impetrante.

Este é o entendimento firmado pelas Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal Superior. Ilustrativamente:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. NOVO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. NULIDADE POR EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DOS INDÍCIOS DE AUTORIA COM BASE NA DECLARAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO ACUSADO E NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA SOBREVIVENTE. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, a sentença de pronúncia deve se limitar a um juízo de suspeita a respeito da acusação existente, evitando-se qualquer indicativo de certeza, considerações incisivas ou valorações sobre as teses da acusação ou da defesa que possam influenciar o ânimo do Conselho de Sentença.

3. Se o julgado, confirmando a pronúncia, fundamentadamente, se limita a demonstrar as razões do convencimento acerca da existência do crime (materialidade) e de indícios veementes de ser o ora paciente o autor dos fatos (autoria), tudo nos termos do art. 408 do Código de Processo Penal (atual art. 413), não há falar em excesso de linguagem.

4. A eventual referência a depoimentos e provas não faz concluir ter havido adiantamento da autoria ou da condenação, reservada ao Tribunal do Júri, revelando-se como fundamentos à conclusão de submeter o réu ao Tribunal popular.

5. *In casu*, inexistente nos autos indicativo de que Corte de origem tenha emitido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo de certeza a respeito da culpabilidade do acusado. Ao contrário, percebe-se claramente que o exame mais aprofundado da acusação foi deixado para o crivo do Conselho de Sentença.

6. *Habeas corpus* não conhecido. (HC 144.842/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 05/02/2015).

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 121, § 2º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO CONFIGURADO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do *writ* substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de *habeas corpus* substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A prolação da decisão de pronúncia exige forma lacônica e acentuadamente comedida, sob pena do órgão julgador incorrer no vício do excesso de linguagem (Precedentes).

IV - A decisão proferida em primeiro grau, no caso em exame, limitou-se a afirmar a existência de prova de materialidade e indícios de autoria, bem como a demonstrar a viabilidade da qualificadora, nos termos do disposto no art. 413, § 1º do CPP.

Ordem não conhecida. (HC 276.247/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 18/12/2014)

No que diz respeito à apontada ausência de fundamentação de decreto construtivo, a ordem merece prosperar.

O acórdão impugnado manteve a prisão preventiva, fazendo remissão à motivação utilizada pelo Ministério Público estadual em seu parecer opinativo. Confira-se:

Por outra, deve ser restabelecida a custódia cautelar, como medida assecuratória da garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, diante da gravidade da conduta, razão pela qual reforma-se a decisão recorrida também na parte que revogou a prisão preventiva do recorrido.

O parecer do Ilustre Procurador de Justiça, Dr. Wilson de Pontes Cardoso, sustenta a reforma da decisão recorrida e a decretação da prisão preventiva do recorrido, o que deve ser acolhido, ante os fundamentos acima expostos.

O *Parquet* estadual assim se posicionou (fl. 230):

Quanto à prisão cautelar ressalte-se que o crime foi cometido com desnecessária violência e o *fumus comissi delicti* restou perfeitamente configurado, uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que presentes indícios suficientes de autoria e materialidade. O mesmo se diga quanto ao *periculum libertatis*, restando absolutamente demonstrada a necessidade de resguardar a garantia da ordem pública, diante da gravidade em concreto da conduta objeto da presente ação penal.

No caso, forçoso convir que a custódia do paciente foi decretada levando-se em conta tão somente a gravidade do delito e a presunção de que sua liberdade põe em risco a ordem pública, não apontando o Tribunal de origem, qualquer elemento fático para justificar a necessidade da prisão preventiva.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente *habeas corpus*. CONCEDO a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, sem prejuízo de nova decretação da custódia cautelar, devidamente fundamentada, ou de aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0158508-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 298.084 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00777623620138190001 02289910252013 025010902013 0777323620138190001
2289910252013 25010902013 777323620138190001 777623620138190001

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WILLIAM DA MATA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.